



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Carlos Jorge Avelar Silva
Marco Antonio Anchieta Guerreiro



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	
	14	Sâmara Ascar Sawaia 11ª Procuradora de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 19ª Procuradora de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Selene Coelho de Laceda 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Regina Lúcia de Almeida Rocha 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luíza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. N° 199/2023.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
EDITAIS	3
Conselho Superior	7
EDITAL	7
Assessoria Especial	8
PORTARIAS	8
Comissão Permanente de Licitação	9
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO	9
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	9
AÇAILÂNDIA	9
ANAJATUBA	10
BALSAS	13
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAIS

EDT-GPGJ – 1822023 (relativo ao Processo 174372023)

Código de validação: 9A8935EFB9

III MOSTRA ARTÍSTICA CULTURAL DE TALENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas torna pública a abertura de inscrições para a III Mostra de Talentos do MPMA, que visa reconhecer trabalhos artísticos e culturais.

1.2. Ciente da importância da cultura e de seu potencial para promover a aproximação entre o Ministério Público, seus membros e servidores, bem como desenvolver o senso de pertencimento e valorização das competências artísticas destes, vem promover a III Mostra de Talentos, com o fim de valorizar os talentos do MPMA, através da divulgação de trabalhos.

2. DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS

2.1. Os trabalhos artísticos culturais que serão expostos na III Mostra de Talentos devem se enquadrar nas seguintes categorias:

- a. Artes cênicas;
- b. Dança;
- c. Música.

3. INSCRIÇÕES

3.1. Poderão se inscrever para apresentar os trabalhos:

- a. Membros ativos;
- b. Membros aposentados;
- c. Servidores ativos;
- d. Servidores aposentados;
- e. Terceirizados;
- f. Estagiários;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

g. Voluntários.

3.2. Podem participar da III Mostra de Talentos grupos formados por integrantes externos, desde que tenha a participação de, pelo menos, um integrante dentre os descritos no item 3.1, que será o responsável pela comunicação com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

3.3. Os interessados poderão se inscrever em mais de uma categoria.

3.4. As inscrições para apresentação dos trabalhos artísticos culturais na III Mostra de Talentos poderão ser feitas individualmente ou em grupo, por meio de formulário (anexo), que deverá ser encaminhado ao e-mail cgp@mpma.mp.br, com as seguintes informações:

- a. Trabalho individual ou coletivo;
- b. Nome(s) do(s) participante(s);
- c. Nome, telefone e e-mail do responsável pelo grupo, no caso de trabalho coletivo;
- d. Informações específicas de cada categoria conforme solicitado no formulário de inscrição em anexo.

3.5. A inscrição na III Mostra de Talentos pressupõe a aceitação das regras estabelecidas neste Edital e de eventuais orientações complementares expedidas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

3.6. O período para realização das inscrições terá início às 8h00min do dia 26 de outubro e encerrará às 23h59min do dia 02 de novembro de 2023.

4. CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO

4.1. A inscrição de trabalhos artísticos na III Mostra de Talentos fica condicionada ao atendimento das condições dispostas no item 2.

4.2. A lista dos trabalhos que serão apresentados na III Mostra de Talentos e suas respectivas modalidades de participação, será divulgada no dia 03 de novembro de 2023.

4.3. As produções apresentadas na III Mostra de Talentos devem ter classificação livre.

5. VEDAÇÕES

5.1. Não serão aceitas apresentações que atentem contra:

- a. A lei ou tragam menções indecorosas, preconceituosas, desrespeitosas, discriminatórias, injuriosas, caluniosas e/ou difamatórias;
- b. A dignidade, a imagem, a reputação, a honra, a moral, a integridade ou qualquer outro direito de personalidade;
- c. A nacionalidade, etnia, política e/ou religião;
- d. A ordem pública, norma jurídica vigente e/ou constituam qualquer espécie de plágio ou violação a direitos autorais.

6. CRONOGRAMA

6.1. A III Mostra de Talentos do MPMA seguirá o seguinte cronograma:

- a. Inscrições: 8h do dia 26 de outubro às 23h59min do dia 02 de novembro de 2023;
- b. Publicação dos trabalhos inscritos: 03 de novembro de 2023;
- c. Realização do evento: 13 de novembro de 2023, durante o I Seminário de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado do Maranhão.

8. DA ABERTURA DA MOSTRA

8.1. A cerimônia de abertura da III Mostra de Talentos do MPMA ocorrerá em evento público coordenado pela Seção de Cerimonial, no dia 13 de novembro de 2023, durante o I Seminário de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado do Maranhão, que será realizado no auditório da Procuradoria Geral de Justiça.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. A participação na III Mostra de Talentos pressupõe a existência de no mínimo um participante enumerado no item 3.1.

9.2. A inscrição no evento autoriza a cessão do direito de imagem do(s) artista(s) para fins de divulgação em meios de comunicação internos e externos, sem acarretar nenhum ônus ao MPMA.

9.3. Será autorizado o afastamento dos servidores cujas produções serão apresentadas na III Mostra de Talentos, com anuência da chefia imediata.

9.4. A equipe da Coordenadoria de Gestão de Pessoas agendará e conduzirá reuniões de produção com os participantes da III Mostra de Talentos, caso seja necessário.

9.5. A Coordenadoria de Gestão de Pessoas está à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e prestar orientações complementares, pelo e-mail cgp@mpma.mp.br.

9.6. Cada participante é responsável por viabilizar o material necessário para sua respectiva apresentação.

9.6.1. Os serviços de montagem dos equipamentos de suporte necessários para a apresentação serão realizados pela Coordenadoria de Serviços Gerais, em horários estabelecidos pela produção da III Mostra de Talentos, e acompanhados pelo participante ou pelo responsável indicado pelo grupo.

9.6.2. O material utilizado na apresentação deverá ser retirado pelo participante das dependências do local, logo após a apresentação ou em horário estabelecido pela Coordenadoria de Serviços Gerais.

9.7. Os participantes da III Mostra de Talentos autorizam serem fotografados e/ou filmados durante apresentação oficial, como também, autorizam a utilização eventual de suas imagens que poderão constar em materiais impressos ou virtuais de divulgação da exposição.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

9.8. Será concedida 01 (uma) diária para os inscritos na III Mostra de Talentos, limitada a concessão de 01 (uma) diária por Promotoria de Justiça de entrância inicial e Promotorias de Justiça de entrância intermediária, desde que, também, os participantes estejam inscritos no I Seminário de Gestão de Pessoas.

9.9. Os casos omissos neste Edital serão avaliados e decididos, pela equipe de produção da III Mostra de Talentos do MPMA, mediante solicitação por e-mail.

assinado eletronicamente em 24/10/2023 às 11:02 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

ANEXO I

ARTES CÊNICAS	
NOME DO SERVIDOR/MEMBRO RESPONSÁVEL	
TELEFONE:	E-MAIL:
NOME DOS INTEGRANTES DO GRUPO (produção coletiva)	
TÍTULO DO TRABALHO	
RESUMO DO TEXTO, ROTEIRO, REPERTÓRIO POÉTICO OU MUSICAL	
REGISTRO AUDIOVISUAL (mídia ¹)	ANEXO
DESCRIÇÃO DO CENÁRIO (se houver)	
TEMPO PARA MONTAGEM DO CENÁRIO	
TEMPO DA APRESENTAÇÃO	

1 Obs.: Fica facultada a apresentação de mídia.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. N° 199/2023.

ISSN 2764-8060

ANEXO II

DANÇA	
NOME DO SERVIDOR/MEMBRO RESPONSÁVEL	
TELEFONE:	E-MAIL:
TÍTULO DO TRABALHO	
NOME DOS INTEGRANTES DO GRUPO (produção coletiva)	
NOME DA MÚSICA	
REGISTRO AUDIOVISUAL (mídia ²)	ANEXO
TEMPO DE DURAÇÃO	

2 Obs.: Fica facultada a apresentação de mídia.

ANEXO III

MÚSICA (composição e/ou interpretação)	
NOME DO SERVIDOR/MEMBRO RESPONSÁVEL	
TELEFONE:	E-MAIL:
NOME DOS INTEGRANTES DO GRUPO (produção coletiva)	
TÍTULO DA MÚSICA	
DURAÇÃO DA MÚSICA	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. N° 199/2023.

ISSN 2764-8060

INSTRUMENTOS A SEREMUTILIZADOS	
QUANTIDADE DE MICROFONES	

EDT-GPGJ – 2022023 (relativo ao Processo 165912023)

Código de validação: 0E5EB750A7

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 180/2023-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 16591/2023, cujo objeto versa sobre convocação do candidato, área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário na 03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz;

CONVOCA o candidato THIAGO DOS SANTOS SOUSA, área de Direito, inscrito no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 26 de outubro a 02 de novembro 2023, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO:

- Carteira de Identidade – RG;
- CPF;
- Título de Eleitor;
- Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação em Direito ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Declaração de não exercício da advocacia;
- Declaração impeditivo de supervisão de estágio;
- Termo de Compromisso de Sigilo;
- Ficha Cadastral;
- Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

assinado eletronicamente em 24/10/2023 às 11:03 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

Conselho Superior

EDITAL

EDMEMBRO-CSMP - 412023

Código de validação: EB2E95A12F

EDITAL Nº 41/2023

Proc. nº 17633/2023 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Procuradores de Justiça, a vacância declarada pelo Ato-GAB/PGJ - 3242023, referente à 19ª Procuradoria de Justiça Cível, com atuação junto à 7ª Turma Ministerial Cível, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto no art. 85 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos para que os interessados, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações.

assinado eletronicamente em 23/10/2023 às 12:15 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Especial

PORTARIAS

PORTARIA-AEI - 562023

Código de validação: FC393F462F

PORTARIA Nº 56/2023

O Promotor de Justiça Carlos Henrique Brasil Teles de Menezes, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Portaria GAB/PGJ nº. 67802022, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 008149-750/2023 em Procedimento Investigatório Criminal- PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, no art. 3º, da Resolução CNMP nº. 181/2017, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, instaurado para apurar notícia de irregularidades praticadas pela Prefeita de São João do Sóter/MA, Joserlene Silva Bezerra de Araújo, atinente a suposta contratações irregulares de pessoas.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;

II. REMETA-SE cópia da portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

III. OBEDEÇA-SE ao prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, consoante estabelecido no art. 13, da Resolução CNMP nº. 181/2017;

Cumpra-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 23/10/2023 às 11:57 h (*)
CARLOS HENRIQUE BRASIL TELES DE MENEZES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA-AEI - 572023

Código de validação: B2EAB8AD27

PORTARIA Nº 57/2023

O Promotor de Justiça Carlos Henrique Brasil Teles de Menezes, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Portaria GAB/PGJ nº. 67802022, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 052766-750/2023 em Procedimento Investigatório Criminal- PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, no art. 3º, da Resolução CNMP nº. 181/2017, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Prefeita de São João do Sóter/MA, Joserlene Silva Bezerra de Araújo, referente à suposta retenção irregular de parte dos recebimentos de servidores municipais.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;

II. REMETA-SE cópia da portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

III. OBEDEÇA-SE ao prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, consoante estabelecido no art. 13, da Resolução CNMP nº. 181/2017;

Cumpra-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 23/10/2023 às 11:58 h (*)
CARLOS HENRIQUE BRASIL TELES DE MENEZES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

PORTARIA-AEI - 582023

Código de validação: 0C2176AE06

PORTARIA Nº 58/2023

O Promotor de Justiça José Carlos Farias Filho, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Portaria GAB/PGJ nº. 67802022, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 051842-750/2023 em Procedimento Investigatório Criminal- PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, no art. 3º, da Resolução CNMP nº. 181/2017, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, instaurado para apurar notícia de descumprimento da Lei Municipal nº 111/2016 pelo Prefeito de São João do Paraíso/MA, Roberto Regis Albuquerque, referente ao estabelecimento de que 50% das funções de confiança e cargos em comissão do Poder Executivo deve ser conferida aos servidores efetivos.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;
- II. REMETA-SE cópia da portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
- III. OBEDEÇA-SE ao prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, consoante estabelecido no art. 13, da Resolução CNMP nº. 181/2017;

Cumpra-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 23/10/2023 às 13:44 h (*)

JOSÉ CARLOS FARIA FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 53/2023

Processo Administrativo nº 11261/2023

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente (Purificadores de água, bebedouros, quadros, claviculários, tela de projeção, projetor multimídia, microfone sem fio, microfone com fio, mesa de som, pedestais de mesa, caixas de som amplificadas, estante de caixa de som), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Adiado para 09/11/2023, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: licitacoes@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís-MA, 24 de outubro de 2023.

João Carlos A. de Carvalho
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-1ªPJCACD - 82023

Código de validação: D752D9BF66

SIMP nº 001891-255/2023

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, com atribuição na defesa dos direitos da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, com fundamento nos artigos 127 caput e 129, III e VI

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

da Constituição Federal; arts. 94 e 98, III e V da Constituição Estadual; art. 26, I, alínea “a” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); art. 27 da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº. 13/1991; e o artigo 2º, § 7º da Resolução nº 023/2007 - CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil possui como objeto apurar eventual violação de direitos em desfavor da pessoa idosa Maria Lúcia Feitosa dos Santos;

CONSIDERANDO que, no âmbito da PORTARIA-1ªPJCACD – 72023, que converteu o presente feito em Inquérito Civil, se constatou que os ofícios requisitórios de instauração de Inquérito Policial foram encaminhados à autoridade policial do 2º Distrito Policial, por equívoco, já que a circunscrição pertence ao 1º Distrito Policial;

DETERMINO a retificação da Portaria supramencionada nos seguintes pontos:

1. Retifico o item 2 da referida Portaria, determinando a expedição de ofício à autoridade policial do 1º Distrito Policial, requisitando-se instauração de Inquérito Policial para apuração da eventual prática dos crimes previstos no 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, encaminhando a este Órgão Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da imprescindível portaria;

2. Torno sem efeito o item 3 da referida Portaria;

3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação.

Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Açailândia/MA, 20 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente em 23/10/2023 às 10:00 h (*)

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ANAJATUBA

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2023 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente pelo previsto com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, §1º, IV, art. 27, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e, especialmente:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, pode o Ministério Público expedir recomendações, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 15 da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Município de Anajatuba/MA realizou a contratação, por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542612/0001-90), visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno, isto é, recursos do extinto FUNDEF.

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve significativa quantia financeira e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será, em um dos contratos, a quantia correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais, incorrendo assim em tripla ilegalidade, a saber: 1ª) contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, conforme Lei de Licitações; 2ª) celebração de contrato de risco, que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com a Lei de Licitações; 3ª) previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade, ou de recursos próprios, cujas dotações orçamentárias não guardam nenhuma relação com a prestação dos serviços e afetam gravemente as políticas públicas dos Municípios, especialmente no atual cenário de pós-pandemia de COVID-19 em que os cofres públicos estão sendo bastante afetados;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (ACÓRDÃO Nº 1285/2018 – TCU – Plenário, Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no TC 005.5-6/2017-4, que originou o Acórdão n.º 1824/2017, em representação conjunta do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, sobre a correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelos Municípios, via precatório, a título de diferenças dos valores do FUNDEF, decidindo-se que “os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino”, e “que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino”;

CONSIDERANDO que o TCU, no mencionado Acórdão, determinou ao Ministério da Educação – MEC que, em 15 dias, expedisse orientação aos Estados e Municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa, no sentido de: a) utilizarem tais recursos exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento (item 98);

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08, 15 e 22 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de 109 (cento e nove) municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado entre o Município de Anajatuba e o escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542612/0001-90) prevê o pagamento com dotação orçamentária da educação;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que “não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet”;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que “os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial”;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.703.697 - PE (2017/0113783-4), segundo o qual “uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.”

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no dia 06/09/2017, no julgamento das Ações Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12/09/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Marituba-PA, relativa ao Agravo de Instrumento nº. 0007950-02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que “... o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à ‘manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios’”;

CONSIDERANDO que no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.186/DF, o Ministro Dias Toffoli determinou a imediata suspensão de decisões judiciais que autorizavam o pagamento de advogados com precatórios recebidos do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental), atual FUNDEB;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória, eis que AUTÔNOMOS e NÃO VINCULANTES;

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO a recente decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO PL-TCU nº 1129/2023) nos autos da TC 023.588/2018-7 que, acompanhando o entendimento do STF acima citado, entendeu que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei n.º 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes;

CONSIDERANDO que, nesta mesma decisão, o TCU entendeu, ainda, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado entre o Município de Anajatuba e o escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542612/0001-90) não possui preço certo e previsível a ser empenhado para o pagamento das despesas com a contratação;

CONSIDERANDO que o gestor do Município de Anajatuba aderiu recentemente ao movimento “Chega! Sem FPM não dá” e paralisou as atividades municipais, alegando insuficiência de recursos municipais para cobertura de despesas do Município;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Anajatuba/MA que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta:

1) suspenda quaisquer pagamentos ao escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542612/0001-90), advindos dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados por inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a prestação de serviços visando à recuperação de recursos do FUNDEB e/ou FUNDEF não repassados corretamente, pela inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA);

2) proceda, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), à anulação de todo e qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios nesses moldes;

3) determine que, anulados os contratos em questão, as demandas judiciais que ensejaram a contratação sejam imediatamente assumidas pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, ante a inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

4) informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada, e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade.

Por fim, REQUISITA-SE do destinatário, também em até dez (10) dias úteis, informações por escrito sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação, observando-se que a omissão ou a negativa ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive para anular o contrato objeto de investigação e para responsabilizar os responsáveis em todas as áreas do Direito.

As informações requisitadas devem ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça via e-mail: pjanajatuba@mpma.mp.br.

O descumprimento da presente recomendação acarretará a tomada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Junte-se cópia da presente Recomendação à Notícia de Fato nº 002766-509/2023.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Câmara Municipal de Anajatuba, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação e ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa para fins de conhecimento.

Anajatuba/MA, 17 de outubro de 2023



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. Nº 199/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça

BALSAS

PORTARIA-1ªPJBAL - 212023

Código de validação: F017A460C3

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

OBJETO: Apurar eventual prática do crime do art. 90, da Lei nº 8.666/93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça, DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNANDEZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas na área criminal, (crimes da lei 8.666/93), com base no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; nos incisos I e IV, do artigo 26 e, inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, ainda,

CONSIDERANDO que o exercício da ação penal não depende de prévio inquérito policial, sendo este apenas uma espécie do gênero investigação criminal, bem como que, no sistema constitucional vigente, inexistente outorga de exclusividade ou monopólio da investigação criminal à polícia judiciária;

CONSIDERANDO que o Brasil, como Estado-parte de Convenções Internacionais de Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais, comprometeu-se a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de indícios de cometimento de crime de fraude em processo licitatório para a contratação de empresa responsável pela manutenção de veículos que prestavam serviço de transporte escolar, no Município de Fortaleza dos Nogueiras, no ano de 2017, indicado no Parecer Técnico PTC-NATAR-POLOITZ-222023, encartado ao Inquérito Civil nº 25/2019.

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal nº 04/2023 com o fito de apurar a eventual prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 em relação ao Pregão Presencial nº 11/2017, do Município de Fortaleza dos Nogueiras, DETERMINANDO-SE, para tanto e de imediato:

1 - A autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Investigatórios Criminais desta Promotoria de Justiça;

2 - Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, e registre-se nos relatórios trimestrais para ciência do PGJ e do CSMP.

Nomear para secretariar os trabalhos a servidora LIDIANE LOPES DE SOUSA, matrícula 1068709.

BALSAS/MA, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 21/09/2023 às 11:59 h (*)
DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-DPJJSR - 32023

Código de validação: 6A427E4490

PORTARIA

Assunto: Determinar a prorrogação a suspensão do atendimento ao público externo, sendo este realizado preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

CONSIDERANDO que a mudança dos bens destas Promotorias de ainda não foram concluídas, até a presente data.

A DIREÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PRORROGAR a suspensão do atendimento presencial ao público externo nos dias 24 a 27 de outubro de 2023. Este deverá ser realizado preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, inclusive por intermédio da Ouvidoria do MPMA, e, somente em casos urgentes e graves, será realizado presencialmente, mediante prévia marcação de horário por via eletrônica ou telefônica.

13



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2023. Publicação: 25/10/2023. N° 199/2023.

ISSN 2764-8060

Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar com os seguintes dados:
E-MAIL INSTITUCIONAL DA DIREÇÃO DAS PROMOTORIAS, BEM COMO DE TODAS AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DESTE TERMO JUDICIÁRIO PARA ENCAMINHAMENTO DAS DEMANDAS:

Direção das Promotorias - pjsaojosederibamar@mpma.mp.br

1ª Promotoria de Justiça - 1pjcivilribamar@mpma.mp.br

2ª Promotoria de Justiça - 2pjciivsjr@mpma.mp.br

3ª Promotoria de Justiça - 3pjciivsjr@mpma.mp.br

4ª Promotoria de Justiça - 4pjciivsjr@mpma.mp.br

5ª Promotoria de Justiça - 5pjcivilribamar@mpma.mp.br

6ª Promotoria de Justiça - 6pjciivsjr@mpma.mp.br

7ª Promotoria de Justiça - 1pjcrimribamar@mpma.mp.br

8ª Promotoria de Justiça - 2pjcrimribamar@mpma.mp.br

CONTATOS DA OUVIDORIA DO MPMA:

1 - Ligações gratuitas: 0800 098 1600 e Disque 127

2 - Outros telefones: (98) 3219-1769, 3219-1767 e 3219-1738

3 - E-mail: ouvidoria@mpma.mp.br

Proceda-se com as devidas comunicações internas e junto à Corregedoria e Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

São José de Ribamar/MA, 23 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente em 23/10/2023 às 16:15 h (*)

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA
PROMOTORA DE JUSTIÇA